

## CONGRESSO NACIONAL

00024

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição			
Medida Provisória nº 606, de 2013					
Autor nº do prontuá					
Dep. Stepan Nercessian					ii do promadito
	stitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x ) Aditiva	5.	Substitutivo global
Página A	rtigo	Parágrafo	Inciso		alinea
		TEXTO / JUSTIF	ICAÇÃO		
Acrescente-se Parágrafo único, incisos I a III, ao art. 20-B da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória 606, de 2013, com a seguinte redação:  " Art. 3º					
Art. 20-B					
Parágrafo único. A autorização de que trata o caput estará condicionada à observância das seguintes condições:					
l - adesão ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com oferta exclusiva de bolsas obrigatórias integrais;					
II - adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001;					
III - adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado a partir da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos e condições que regulamentam aquele Fundo". (NR)					
JUSTIFICAÇÃO					
É de notório conhecimento, q Brasil. Os registros do Cens juridicamente classificadas o estatísticos, que as instituiçõ filantrópicas e particulares. filantrópicas são as isençõe lucrativos. Isso significa que mesmas, não podendo haver definem basicamente como in de pagamento dos alunos, o crédito educativo, bolsas de e e evidente concorrência nes deverão buscar alternativas ingresso nas instituições.	o da Educaç como particul es privadas o O que disti es fiscais que o os resultac distribuição o nstituições co da existência estudos e do sse setor, o	ão Superior apontam ares. O Ministério de de ensino, estão classingue o sistema de e usufruem, por se dos positivos de suaside lucros. Em relação à om fins lucrativos. O se de alternativas de foi investimento individual que se pode prever e	para um grande i Educação define ificadas como: co instituições confe caracterizarem co a atividades deve as instituições de de u crescimento é j ntes de financiam feito pelos alunos é que em pouco	ncrer, para munitession emo i m se caráte propo ento s. Por temp	nento de instituições a efeito de registros sárias, confessionais, alis, comunitárias e instituições sem fins reinvestidos nelas reparticular, essas se roional à capacidade como programas de tanto, diante da forte o essas instituições
Nesse sentido, em consonância com esses postulados, apresentamos essa emenda para assegurar condições de continuidade das atividades de ensino superior e técnico das instituições privadas, de modo que, possam atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação conforme disposto na Medida Provisória 593, de 2012, que alterou a Lei que Instituiu o Pronatec (Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011).					
Deputado Stepan Nercessian  PPS/RJ					
		, rro/KJ	1		1.18

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Receptido em 25 102 12013 às 09:45 /Matr.: 357610